LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

- Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
- I transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
 - III propriedade de veículos automotores.
 - * Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.
 - § 1° O imposto previsto no inciso I:
 - * § 1°, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.
- I relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
- II relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
 - III terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:
 - a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
 - IV terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.
 - § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
 - * § 2°, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.
- I será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
 - II a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
 - b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;
- III poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- IV resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;
 - V é facultado ao Senado Federal:
- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;
- VI salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;
- VII em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:
 - a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
 - b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;
- VIII na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
 - IX incidirá também:
- a)sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;
 - * Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
 - X não incidirá:
- a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;
 - * Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .
- b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
 - c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5°;
- d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;
 - * Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
- XI não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;
 - XII cabe à lei complementar:
 - a) definir seus contribuintes;
 - b) dispor sobre substituição tributária;
 - c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;
 - * Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.
 - * Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.
 - * § 3° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
 - § 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:
 - * § 4°, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- I nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
 - * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- II nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- III nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;
 - * Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- IV as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2°, XII, g, observando-se o seguinte:
 - * Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
 - * Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
 - * Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.
 - * Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- § 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.
 - * § 5° acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
 - § 6° O imposto previsto no inciso III:
 - * § 6°, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
 - I terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;
 - * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
 - II poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Seção V Dos Impostos dos Municípios

- Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
- I propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;
 - * Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.
 - IV (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).
- § 1° Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4°, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:
 - * § 1^{o} , caput, com redação dada pela Emenda Constitucional n^{o} 29, de 13/09/2000.
 - I ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
 - * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.
 - II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.
 - § 2° O imposto previsto no inciso II:
- I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - II compete ao Município da situação do bem.
- § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:
 - * § 3°, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.
 - I fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
 - * Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.
 - II excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.
 - * Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.
- III regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
 - * Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.
- § 4° (Revogado pela Emenda Constitucional n° 3, de 17/03/1993).